



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 13 de Julho de 2021.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 070/2021-PMLS que tem por
objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ADUBOS, MUDAS,
FLORES E ÁRVORES ORNAMENTAIS PARA PLANTIO EM DIVERSOS LOCAIS
DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, com itens exclusivos para me, epp e
mei**

IMPUGNANTE: VIVEIRO DE MUDAS MEURER LTDA CNPJ 07.168.382/0001-06.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao
cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das
propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos,
providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº.
1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma
impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que
teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC
016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em
27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-
feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 13 de
julho de 2021.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese a impugnante:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

A solicitante, na qualidade de interessada no certame, questiona, nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação da legislação específica do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE-MMA, Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013, referente ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA para pessoas físicas ou jurídicas utilizadoras de recursos naturais, além da exigência do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO-MAPA (Lei 10.711/2003 e Decreto 5.153/2004), especialmente no que tange à inscrição dos licitantes no RENASEM, com o registro dos respectivos itens objetos da licitação.

RENASEM

O artigo 8º da Lei 10.711/2003 é expresso: “As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM”. Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, e o respectivo ITEM EM SEU REGISTRO, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.

Em contrapartida, aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004: é proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir: I - Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM ...II - Sementes ou mudas de produtor inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização.”

Posto isso, requer que o instrumento convocatório PREGÃO PRESENCIAL 70/2021 adequue, sob pena de nulidade do certame, diante dos vícios existentes.

A licitação é um procedimento formal, por conseguinte todos os seus atos estão vinculados às prescrições legais e às regras do edital. Tanto a Administração quanto as licitantes ficam amarradas a essas determinações.

Portanto, urge a solicitação sobre o pedido de inclusão das certificações e registros técnicos, na fase de habilitação do certame, para o objeto licitado.

Pedimos que este documento seja encaminhado todas às autoridades superiores para que eles tenham ciência do pedido de no ESCLARECIMENTO.

Pede deferimento.

Paranavai, 12 DE Julho de 2021
VIVEIRO DE MUDAS : Assinado de forma digital por
MEURER : VIVEIRO DE MUDAS MEURER
LTD.A:07168382000106 : DTD:07168382000106
Data: 2021.07.12 17:35:00 -03'00'

VIVEIRO DE MUDAS MEURER LTDA
CNPJ 07.168.382/0001-06

E por final, faz o pedidos:

Portanto, urge a solicitação sobre o pedido de inclusão das certificações e registros técnicos, na fase de habilitação do certame, para o objeto licitado.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Da análise da impugnação apresentada pela empresa acima, entendo que as inscrições na impugnação, em verdade, são necessárias ao correto exercício da atividade empresarial relacionada ao atendimento do certame, o que, implicitamente se faz necessário a seu funcionamentos, não cabendo a prefeitura municipal a fiscalização dessas inscrições.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Muito embora não seja atribuição da prefeitura municipal a fiscalização dessas inscrições, entendo pertinente solicitar a inclusão da CTP/APP como declarativo, estando as proponentes cientes que devem cumprir todas as normas do IBAMA na venda de seus produtos a esta municipalidade.

Com relação ao RENASEM, esta sendo exigido, conforme item 9.2.4. letra “b”.

Deste modo, a impugnação é julgada parcialmente procedente nos termos acima, devendo o edital ser retificado, acrescentando na declaração unificada “*Que cumprirá o objeto contratual atendendo a todas as normas do IBAMA.*”, entretanto permanecendo a data de abertura do certame.

Maria Terezinha Snoz
Pregoeira Oficial
Decreto 030/2021
06/04/2021